



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006233-35.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante WELLINGTON DE OLIVEIRA COTONA, são apelados LANCE MAIOR NEGOCIOS LTDA EPP. e GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE PAULA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006233-35.2024.8.26.0590

APELANTE: Wellington de Oliveira Cotona

APELADOS: Guilherme Augusto Ferreira de Paula e Lance
Maior Negócios Ltda. Epp.

COMARCA: São Vicente – 3ª Vara Cível

Ação de indenização por danos materiais e morais.
Gratuidade indeferida, decisão mantida no julgamento de
Agrado de Instrumento. Extinção sem resolução de mérito.
Apelo do Autor, sem pedido de justiça gratuita, objetivando
o cancelamento da distribuição sem pagamento de custas.
Determinação de recolhimento do preparo em dobro
desatendida. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

VOTO n.º 50.918

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra
sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, *ação de
indenização por danos materiais e morais*. O magistrado,
Doutor Thiago Gonçalves Alvarez, indeferiu a inicial e
extinguiu a ação em razão da ausência de pressuposto de
constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo.

Insurge-se o Autor, alegando que era caso
de cancelamento da distribuição, sem necessidade de

recolhimento das custas, já que a inicial não foi nem sequer recebida, tampouco houve determinação judicial para citação dos Réus. Subsidiariamente, defende a impossibilidade de inscrição na dívida ativa, em razão da isenção concedida pelo art. 2º, III, da Lei Estadual nº 9.973/98.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento porque deserto.

O pedido de gratuidade de justiça fora negado em 1º Grau (fl. 59), decisão mantida no julgamento do Agravo de Instrumento respectivo (fls. 76/80), razão pela qual manifestou a desistência da ação (fl. 89), resultando na extinção sem resolução de mérito.

Após a interposição do recurso de apelação, sem que houvesse requerimento de concessão da justiça gratuita, o Apelante foi intimado para recolhimento do preparo recursal em dobro, nos seguintes termos: *“Vistos. O Apelante requereu o benefício da gratuidade, indeferido pelo magistrado, Doutor Thiago Gonçalves Alvarez, após a apresentação de documentos (fls. 24/58), decisão mantida no*

juízo de agravo de instrumento por esta C. 36ª Câmara de Direito Privado (fls. 76/80). Pugnou, então, pela desistência da ação (fl. 89), sobrevivendo a sentença de extinção sem resolução de mérito (fl. 90). Houve a interposição do recurso de apelação pelo Autor, sem que fossem recolhido o preparo (fl. 123). Assim, intime-se o Apelante para que, no prazo de 5 dias, recolha em dobro o preparo do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Desatendida a intimação, o recurso está deserto.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Pedro Baccarat
Relator